



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.421/14

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sr. José Félix de Lima Filho**, Prefeito Constitucional do Município de **Nova Palmeira/PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 978/2015**, publicada em 20.03.2015, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

José Félix de Lima Filho, Prefeito Constitucional do Município de **Nova Palmeira/PB**, teve seu processo de análise da Transparência da Gestão, relativa ao exercício financeiro de **2014** apreciado pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 12 de março de 2015, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) **Aplicar MULTA de R\$ 1.633,80**, equivalentes a **41,06 UFR-PB** ao Gestor já mencionado, concedendo prazo de 30 dias para recolhimento voluntário; 2) **Representar à Controladoria Geral do Estado, à Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça**, para as providências que entenderem necessárias; 3) **Determinar** o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação; 4) **Encaminhar** cópia da decisão à Auditoria para anexação da PCA/2014.

Inconformado, o **Sr. José Félix de Lima Filho** interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 44/50, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 54/59, com as constatações a seguir:

1) Da Argumentação do Recorrente.

O Recorrente alega que identificou as constatações do relatório e procedeu com as providências adequando-se à legislação pertinente e permitindo maior acesso público ao sítio do município, de modo que até a próxima avaliação a ser realizada durante o mês de março, o site encontrar-se-á com as adequações necessárias. Acontece que, conforme resta consignado, no Acórdão AC1 TC nº 978/2015, dos itens previstos, na legislação da transparência e de acesso à informação, para verificação, poucos ainda não haviam sido cumpridos integralmente, todavia já se encontram em fase de aperfeiçoamento, haja vista que um servidor foi disponibilizado pela Administração Municipal para sanar as pendências mencionadas no mencionando Acórdão, objetivando assim uma gestão totalmente transparente e um amplo acesso à informação.

É mister clarificar que os municípios, em decorrência da presença de alguns fatores tendentes a obstaculizar a devida adequação do portal à lei, ainda encontram alguns entraves quando se trata de implementar de forma completa e pormenorizada a Lei de Acesso à Informação, temos como exemplo, os altos custos para adequar a estrutura à lei, treinamento de pessoal e organização do fluxo de dados que deve ser feito em tempo real. Apesar das dificuldades encontradas as Secretarias de Finanças das Prefeituras estão trabalhando para adequar as informações contábeis e disponibilizá-las aos cidadãos.

Assim, cumpre informar, que não se trata de mera inobservância da Lei de Gestão e Transparência, mas sim, de uma certa dificuldade em adequar e alimentar o sítio constantemente, ou seja, em tempo real, porém todas as providências necessárias já estão sendo tomadas no sentido de colocar o sítio em ordem antes do período da nova inspeção que será realizada no portal.

De outro norte, entende-se que a multa aplicada ao Gestor Municipal deverá ser reconsiderada, haja vista que essa Douta Corte de Contas ao aplicar multa deve ponderar e levar em consideração alguns fatores, tais como a natureza, a gravidade, e a intencionalidade da infração, bem como as repercussões negativas de caráter administrativo, econômico ou financeiro, derivadas do ato ou fato administrativo que ensejou a penalidade, segundo está previsto no artigo 200, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.421/14

Ante o exposto, após os esclarecimentos acima esposados, informa o Recorrente que a atual Gestão do Município de Nova Palmeira tem o compromisso do cumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação, pugnando assim, para que a referida multa no valor de R\$ 1.633,80 seja reconsiderada, ante a ausência de gravidade e intencionalidade da infração. Em tempo que reiteramos o compromisso de cooperar e atender, sempre que possível, com as determinações desta Egrégia Corte de Contas.

O Órgão Técnico diz que foram feitas duas verificações em relação ao cumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Prefeitura de Nova Palmeira. De acordo com os relatórios de fls. 04/08 e 22/32, nas avaliações realizadas em agosto e novembro de 2014, foram detectados alguns descumprimentos da legislação por parte da Gestão Municipal.

As verificações acima descritas foram efetuadas por técnicos deste Tribunal, em mais de um dia e horário. O que foi observado no endereço eletrônico do município, em um dado momento, foi levado ao relatório técnico, constituindo-se numa espécie de fotografia ou constatação da situação de cumprimento da legislação. Na avaliação realizada em AGOSTO/2014, verificou-se que o município não cumpriu 04 (quatro) itens, atendeu a 08 (oito) itens de modo integral e 01 (um) de forma parcial, em relação ao total de itens pesquisados naquela oportunidade (13 itens). Foi dada na oportunidade ciência ao recorrente das constatações verificadas naquela avaliação e, ainda, avisado da realização da nova avaliação permitindo assim que fossem tomadas medidas para restabelecimento da legalidade (fls. 17/18).

Por sua vez, na avaliação realizada em NOVENBRO/2014, observou-se que a Administração Municipal continuou descumprindo a legislação em questão, uma vez que dos 13 (treze) itens pesquisados no site da Prefeitura de Nova Palmeira, restauram descumpridos 03 (três) itens; atendido 09 (nove) de forma integral e 01(um) de atendido de forma parcial. Portanto, restou constatado ainda o descumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação, nesta última avaliação realizada pelo TCE/PB.

Quanto às razões recursais apresentadas pelo recorrente, o GEA ressalta que, como já evidenciado anteriormente, as avaliações realizadas pelos Auditores deste Tribunal retrataram a situação das informações disponíveis nas datas em que foram realizadas e, portanto, quaisquer outras informações e/ou dados disponibilizados em datas posteriores não tem o condão de sanar inconformidades detectadas nas referidas oportunidades.

Assim sendo, o GEA entende que as alegações trazidas pelo insurgente não são suficientes para afastar o descumprimento pelo município de Nova Palmeira quanto à legislação pertinente ao acesso à Informação e à transparência da Gestão Pública, evidenciado nas avaliações realizadas por este Tribunal nos meses de março e novembro de 2014, o que motivou a aplicação de multa proporcional ao gestor municipal, no valor de R\$ 1.633,80, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica do TCE/PB.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1572/2015, anexado aos autos às fls. 61/66, considerando o seguinte:

Salientou que o Órgão Técnico demonstrou o atendimento a todos os pressupostos recursais de admissibilidade. Destarte, o Órgão Ministerial, em preliminar, pugna pelo Reconhecimento do Recurso de reconsideração em epígrafe.

Compulsando-se os autos, constataram-se diversas inobservâncias a Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação. Tal prática constitui verdadeira afronta a uma gestão fiscal transparente, além de atentar ao consagrado princípio da publicidade. Ressalte-se que as irregularidades apontadas pelo órgão de instrução ao avaliar a página eletrônica oficial do município de Nova Palmeira, constitui verdadeiro embaraço ao controle social, sendo este o instrumento por meio do qual o povo exerce algum controle sobre a ação da Administração, elaborando, acompanhando ou monitorando as ações da gestão pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.421/14

Destarte, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”.

Demais disso, registre-se o Enunciado de Decisão nº 176, também da Corte de Contas da União:

“Compete ao gestor comprovar boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

Ex positis, em harmonia com o Órgão de Instrução, alvitrou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto ao Recurso de Reconsideração, em preliminar, pelo CONHECIMENTO do presente Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua IMPROCEDÊNCIA, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC nº 978/2015.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial, não foram capazes de modificar as falhas observadas nos autos.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, neguem-lhe PROVIMENTO, *mantendo intactas as decisões prolatadas no Acórdão APL TC nº 978/2015*.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 11.421/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Gestor Responsável: **José Félix de Lima Filho**

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB PB nº 14.233

Poder Executivo de Nova Palmeira/PB, Prefeito, Sr. José Félix de Lima Filho. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 344/2016

Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito Constitucional do Município de **Nova Palmeira/PB**, Sr. **José Félix de Lima Filho**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 978/2015**, de 12 de março de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 20 de março de 2015, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer do presente Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, assim, na íntegra as decisões prolatadas no Acórdão AC1 TC nº 978/2015.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 03 de março de 2016.

Cons. **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 3 de Março de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO